



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 347, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Inclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018.”.

Senhores Deputados, a alteração proposta visa estabelecer e reestruturar o subsídio dos Procuradores Autárquicos do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.

Cabe frisar que, no estado de Rondônia, o valor hoje percebido pela maioria das Procuradorias Autárquicas encontra-se totalmente defasado em relação aos valores dos subsídios recebidos pelos Procuradores de Estado, os quais possuem atribuições semelhantes, causando uma situação de disparidade remuneratória entre os Procuradores Autárquicos, embora ambos exerçam o mesmo papel, sem distinção de qualquer natureza. Por muito tempo, a Classe dos Procuradores Autárquicos não tem tido o referido reconhecimento, o que prejudica sobremaneira o desempenho de suas atribuições, por comporem uma carreira desestruturada e desatualizada no condizente à remuneração.

Assim sendo, é necessário que seja corrigida a distorção e defasagem remuneratória da carreira pertencentes aos quadros das Autarquias mencionadas, objetivando evitar exoneração decorrente da aprovação em outros concursos, garantindo-se ao mesmo tempo maior eficiência destas. Ademais, após o ingresso dos Procuradores nas autarquias, passou-se a ter controle e maior rigidez sobre os processos judiciais, Convênios, Contratos e Licitações, assegurando maior eficácia e eficiência às Autarquias.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 133, assegura que o advogado é indispensável à administração da Justiça, isso significa que não há hierarquia entre os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e os Procuradores que integram a estrutura das Autarquias.

Mediante aos fatos, averigua-se que, em caso de aprovação por esta Casa de Leis, o tratado neste Projeto de Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, correndo as despesas desta Lei Complementar à conta do orçamento das respectivas Autarquias, ficando autorizado o Poder Executivo a promover os ajustes

orçamentários e financeiros necessários à sua a implementação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022455863** e o código CRC **FE130854**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.481241/2021-09

SEI nº 0022455863



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017 e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º, os arts. 1º-A e 1º-B à Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017, que “Fixa o valor do subsídio dos Procuradores no âmbito das Autarquias do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art.

1º .....

Parágrafo único. A partir do valor inicial fixado no **caput** para a Primeira Classe incidirá o acréscimo de 10% (dez por cento) para a Classe imediatamente superior, até a Classe Especial.

Art. 1º-A. Os cargos de Procurador de Autarquia ficam agrupados em Primeira Classe, Segunda Classe, Terceira Classe e Classe Especial e a progressão dar-se-á verticalmente, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, observados os demais critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Estado, ouvida a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º O enquadramento nas respectivas classes observará o tempo de efetivo exercício no respectivo cargo, e terá como termo inicial o dia 1º de janeiro de 2022, mediante ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do dirigente máximo da respectiva Autarquia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerado como efetivo exercício exclusivamente, aquele realizado em unidades de assessoramento e consultoria jurídica ou de representação judicial, no âmbito dos Poderes ou órgãos autônomos do estado de Rondônia.

Art. 1º-B. O subsídio mensal do cargo de Assistente Jurídico, referido no parágrafo único do art. 13 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, é correspondente a 58% (cinquenta e oito por cento) do subsídio referente à Classe Especial do cargo de Procurador de Autarquia.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º e 1º-A da Lei Complementar nº 964, de 2017, correrão à conta das dotações orçamentárias as quais estão vinculadas aos Procuradores de Autarquias e, as despesas decorrentes do art. 1º-B à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022395980** e o código CRC **1900BB5D**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0009.481241/2021-09

SEI nº 0022395980